

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**2020/2021**

**Direito Internacional Público – Turma B**

**Regência: Prof. Doutor Carlos Blanco de Moraes**

**Exame de época especial**

**I**

**Responda, sucintamente, a apenas duas das seguintes questões:**

**a)**

- As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII como atos jurídicos unilaterais com eficácia externa (artigos 25.º e 39.º da Carta);
- A receção automática do Direito emanado de organizações internacionais (artigo 8.º, n.º 3, da Constituição);
- A prevalência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII sobre o direito interno ordinário (artigo 8.º, n.º 2, da Constituição).

**b)**

- Conceito de personalidade jurídica internacional;
- Conceito de capacidade jurídica internacional;
- Tipologia dos sujeitos de DIP em razão do critério da capacidade: Estados de soberania diminuída, protetorados de DIP e Estados exíguos; beligerantes e insurretos; Governos no exílio e movimentos de libertação nacional; o indivíduo.

**c)**

- A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) e os vícios da vontade: artigos 46.º a 52.º da CVDT;
- Consequência: nulidade relativa ou absoluta – artigo 69.º da CVDT;
- Suscetibilidade de divisibilidade em função do vício invocado – artigo 44.º da CVDT;
- Invocabilidade limitada em função do vício invocado – artigo 45.º da CVDT;

- O artigo 42.º, n.º 1, da CVDT, como limite à invocação de vícios não previstos na Convenção: problematizar.

**d)**

- O TEDH e o acesso do indivíduo a uma instância internacional;
- A CEDH e os respetivos requisitos de acesso ao TEDH – artigos 34.º e 35.º;
- O artigo 35.º, n.º 4, da CEDH: limitação ao acesso do particular no caso de incumprimento dos requisitos;
- O Protocolo n.º 15.

## II

**Indique qual o critério que foi seguido pelos Estados-Membros da União Europeia quanto a um eventual reconhecimento dos talibãs, distinguindo-o de outros critérios que, neste contexto, também possam ser relevantes.**

- Definição de reconhecimento;
- Reconhecimento de Estado e reconhecimento de Governo. Identificação do problema enquanto questão de reconhecimento de Governo
- O critério da efetividade e a Doutrina Estrada: a sua rejeição por parte dos Estados-Membros da União Europeia;
- O critério da legitimidade e a Doutrina Tobar-Wilson: o não reconhecimento democrático;
- A eventual admissibilidade de um reconhecimento condicional.

## III

**Responda às quatro questões seguintes<sup>1</sup>:**

**a)**

- Trata-se de um vício da vontade do representante português, nomeadamente coação sobre representante – artigo 51.º;

---

<sup>1</sup> Salvo indicação em contrário, todos os artigos referidos reportam-se à CVDT.

- Estando os pressupostos preenchidos, verifica-se que o consentimento do Estado é nulo – mais especificamente, trata-se de uma nulidade absoluta;
- Aplica-se o regime do artigo 69.º, à exceção do seu n.º 3; apesar de a coação ter sido apenas dirigida àquela cláusula, por força do artigo 44.º, 5, não é possível haver divisibilidade; esta nulidade não pode ser confirmada, nos termos do artigo 45.º, sendo que também não é suscetível de ser invocada por terceiros, nos termos do artigo 65.º;
- Por fim, a parte que a quiser invocar tem de seguir o procedimento previsto nos artigos 65.º a 68.º.

**b)**

- Apesar de ser apelidada de declaração interpretativa, estamos, na verdade, perante uma reserva, nos termos do artigo 2.º, 1, d), já que Espanha pretende modificar o efeito jurídico daquela disposição do tratado;
- Há, portanto, que verificar se os requisitos estão preenchidos: (i) quanto ao temporal (proémio do artigo 19.º), apesar de ter sido feita no momento da assinatura, ela tem de ser posteriormente confirmada no momento da vinculação de Espanha, por força do artigo 23.º, 2, sob pena de ineficácia; (ii) quanto à forma, os requisitos formais não estão preenchidos (artigo 23.º, 1), na medida em que estamos a falar de uma *afirmação* do representante, pelo que, por aqui, a reserva seria ineficaz. Porém, abrir subhipótese de afirmação ser por escrito; (iii) quanto aos requisitos materiais: nada nos é dito quanto às alíneas a) e b) do artigo 19.º. Relativamente à alínea c): poder-se-ia equacionar se esta reserva era incompatível com o objeto e o fim do tratado. Porém, entende-se que uma eventual sanção pelo incumprimento desta alínea foi revogada por uma norma costumeira de sentido contrário, pelo que esta alínea é irrelevante;
- Uma vez que estamos perante um tratado multilateral restrito (menos de 5 Estados) e, presume-se, fechado, há que ver se, nos termos do 20.º, 2, resulta do objeto e do fim do tratado que este tem de ser aplicado na íntegra, como está, entre todas as Partes. Se assim se concluir, então a reserva só será eficaz se for aceite por todos os Estados, o que não acontece e, por força da objeção da Grécia;
- Quanto a esta: trata-se de uma objeção simples – artigo 20.º, 4, b); os requisitos temporais estão cumpridos (20.º, 5), os formais (21.º, 3) não, pelos mesmos motivos supra. *Idem* quanto à subhipótese;

- Analisar a consequência: para o Professor Blanco de Moraes, tratando-se de uma objeção simples, a disposição sobre a qual incide a reserva não se aplica entre Espanha e Grécia, sem prejuízo de o restante tratado continuar a ser aplicado – artigo 21.º, 3. Para o Professor Eduardo Correia Baptista, objeção simples significa aceitação, quando comparado o 21.º, 3, com o 21.º, 1, a).

**c)**

- À partida, também se trata de uma objeção simples - artigo 20.º, 4, b);
- Cumpre os limites temporais? À partida, e tendo em conta o artigo 20.º, 5, sim, uma vez que ainda não tinham passado os 12 meses aí previstos. No entanto, este prazo foi revogado por uma norma costumeira de sentido contrário, tendo sido substituído por um prazo de 3 meses, que já havia sido ultrapassado. Mas isso significa que Portugal perde o direito de objetar? Problematizar;
- Aceitação expressa por Portugal e “engano” no envio do representante: tendo em conta o objeto do tratado, parece não haver problemas quanto aos representantes de Espanha, Itália e Grécia. O mesmo não acontece com Portugal: porém, parece decorrer do caso que Portugal tinha conhecimento dessa situação, tendo-se vinculado ao tratado mesmo assim, além de que, tratando-se de um Ministro, havia boas razões para os restantes Estados dispensarem a apresentação da carta de plenos poderes, à luz do 7.º, 1, b).
- Logo, não só o artigo 8.º não parece ser aplicável, como é de concluir que Portugal aceitou a reserva.

**d)**

- Trata-se de um caso de tratados sucessivos sobre a mesma matéria – artigo 30.º;
- No caso, as Partes no tratado anterior (Grécia e Turquia), não são todas partes no tratado posterior – em específico, a Turquia não faz parte do tratado multilateral. Assim, aplica-se o tratado multilateral nas relações entre Grécia e restantes Estados, e o tratado bilateral nas relações entre Grécia e Turquia, por força do 30.º, 3 e 30.º, 4, b);
- Pelo que nos é dito no caso, trata-se, para a Grécia, de uma situação jurídica dilemática, na medida em que está perante um caso de conflito de deveres – ou seja, a execução de ambas as obrigações é impossível. Precisamente por isso, o 30.º, 5, estipula que isso, apesar de não implicar a invalidade das

obrigações – i.e., ambos os tratados são válidos -, não prejudica uma eventual responsabilidade internacional da Grécia, a menos que esta obtenha o consentimento de Portugal, Espanha e Itália.

**Responda, alternativamente, a uma das seguintes duas questões:**

*e)*

- Para este Estado, trata-se de uma vicissitude, nomeadamente uma impossibilidade superveniente de cumprimento – artigo 61.º;
- Trata-se, de facto, de uma impossibilidade objetiva. Porém, de uma impossibilidade culposa, que pode resultar da violação, por Itália, de uma obrigação decorrente do tratado. Se for assim, e parece ser esse o caso, Itália não poderia fazer cessar a vigência do tratado invocando esta vicissitude, por força do 61.º, 2;
- Logo, sem prejuízo de poder ser responsabilizada e de as outras Partes poderem invocar essa violação para cessar a vigência do tratado nas relações entre elas e Itália, nos termos do artigo 60.º, 2, Itália tem de recorrer a outra vicissitude para se desvincular do tratado.

*f)*

- O artigo 278.º da Constituição e o regime de fiscalização preventiva de convenções internacionais;
- O artigo 279.º da Constituição, a pronúncia de inconstitucionalidade de um tratado e as opções da Assembleia da República para garantir a vinculação internacional do Estado português: (i) tentar renegociar o tratado; (ii) reprová-lo por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos efetivos (279.º, 4); ou (iii) expurgá-lo das normas viciadas em segunda deliberação, no caso de a convenção admitir reservas e de estas virem a ser formuladas;
- Se se tratasse de um acordo (e não de um tratado) aprovado pelo Governo, as opções seriam as mesmas tendo em conta o artigo 279.º da Constituição? Problematizar.

**Duração: 120 minutos.**

**(Redação e sistematização: 1,5 val.)**